



## Redenção do Gurguéia

23.624.307 / 0001 - 69

CÂMARA MUNICIPAL DE  
REJENÇÃO DO GURGUÉIA  
Rua Francisco Nogueira, S/N-Centro  
CEP 84955-000  
Redenção do Gurguéia - PI



# LEI ORGÂNICA

23.624.307 / 0001 - 69

CÂMARA MUNICIPAL DE  
REDENÇÃO DO GURGUÉIA

Rua Francisco Nogueira, s/n-Centro  
CEP 61915-000

Redenção do Gurguéia - PI

21 / 12 / 2018  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
REDENÇÃO DO GURGUÉIA - PI

CÂMARA MUNICIPAL DE  
REDENÇÃO DO GURGUÉIA - PI

# SUMÁRIO

## TITULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

<b>Capitulo I – Disposição Preliminares</b>	
<b>Seção I</b> .....	7
<b>Seção II – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO</b> .....	8
<b>Capitulo II – Da Competência do município</b>	
<b>Seção I</b> .....	9
<b>Seção II – Da Competência Comum</b> .....	11
<b>Seção III – Da Competência Suplementar</b> .....	11
<b>Capitulo III – Das Vedações</b> .....	12

## TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

<b>Capitulo I – Do Poder Legislativo</b>	
<b>Seção I – Da Câmara Municipal</b> .....	14
<b>Seção II – Do Funcionamento da Câmara</b> .....	16
<b>Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal</b> .....	21
<b>Seção IV – Dos Veriadores</b> .....	25
<b>Seção V – Do Processo Legislativo</b> .....	28
<b>Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Finan. E orçamentaria</b> .....	32
<b>Capitulo II – Do Poder Executivo</b>	
<b>Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito</b> .....	33
<b>Seção II – Das Atribuições do Prefeito</b> .....	36

<b>Seção III – Da Perda do Mandato.....</b>	<b>39</b>
<b>Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....</b>	<b>41</b>
<b>Seção V – Da Administração Publica.....</b>	<b>42</b>
<b>Seção VI – Dos Serviços Municipais.....</b>	<b>45</b>
<b>Seção VII – Da Segurança Publica.....</b>	<b>47</b>

## **TÍTULO III**

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

<b>Capítulo I – Da Estrutura Administrativa.....</b>	<b>47</b>
<b>Capítulo II – Dos Atos Municipais</b>	
<b>Seção I – Da Publicidade dos atos Municipais.....</b>	<b>48</b>
<b>Seção II – Dos Livros.....</b>	<b>49</b>
<b>Seção III – Dos Atos Administrativos.....</b>	<b>49</b>
<b>Seção IV – Das Proibições.....</b>	<b>50</b>
<b>Seção V – Das Certidões.....</b>	<b>51</b>
<b>Capítulo III – Dos Bens Municipais.....</b>	<b>51</b>
<b>Capítulo IV – Das Obras e serviços Municipais.....</b>	<b>53</b>

## **TÍTULO IV**

### **DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

<b>Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal</b>	
<b>Seção I – Dos Princípios Gerais.....</b>	<b>54</b>
<b>Seção II – Das Limitações ao Poder de Tributar.....</b>	<b>55</b>
<b>Seção III – Dos Impostos dos Municípios.....</b>	<b>57</b>
<b>Seção IV – Das Receitas Tributárias.....</b>	<b>57</b>

**Capítulo II - Das Finanças Publicas**

**Seção I – Normas Gerais.....58**

**Seção II – Dos Orçamentos.....59**

**TITULO V**

**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**Capítulo I – Disposição Gerais.....63**

**Capítulo II – Da Previdência e Assistência Social.....65**

**Capítulo III – Da Saúde.....66**

**Capítulo IV – Da família.....67**

**Capítulo V – Da Educação.....68**

**Capítulo VI – Da Cultura.....70**

**Capítulo VII – Do Desporto.....71**

**Capítulo VIII – Da Política Urbana.....72**

**Capítulo IX – Da Política Agrícola e Fundiária.....73**

**Capítulo X – Do Meio Ambiente.....74**

**TITULO VI**

**Disposições Gerais.....75**

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA**

## **TÍTULO I**

---

### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPITULO I**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

###### **SEÇÃO I**

**Art. 1º** - O município de Redenção do Gurgueia é uma Unidade do Território do Estado do Piauí, nos termos assegurados pela constituição do Estado e por Lei Orgânica.

**Art. 2º** - Os Poderes dos Municípios independentes e harmônicos são Legislativos e Executivos.

**PARAGRAFO ÚNICO** - São símbolos do Município de Redenção do Gurgueia, o Hino e a Bandeira.

**Art. 3º** - São bens do município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

**Art. 4** - a sede do Município dá-lhe o nome de Redenção do Gurguéia e tem a categoria de cidade, com limites definidos na lei estadual Nº 2.354 de 05 de dezembro de 1962.

**PARAGRAFO ÚNICO-** O município Assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

## **SEÇÃO II**

### **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º-**O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária á população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6 desta Lei Orgânica.

**§ 1º -** A Criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos sendo dispensada nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

**§ 2º -** A extinção de Distritos somente se efetuará mediante consulta plebiscitária á população da área interessada.

**Art. 6 –** São requisitos para a criação de Distritos.

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores á quina parte exigida para a criação de Município;

II – Existência, na povoação – sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola publica, posto de saúde e posto policial.

**PARAGRAFO ÚNICO –** A comprovação do atendimento ás exigências enumeradas nesse artigo far-se-á mediante:

a) – declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população.

b) – certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) – certidão emitida pela o agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) – certidão do órgão fazendário estadual e do Municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) – certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, da existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

**Art. 7-** Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existências de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou do Distrito de origem.

**PARAGRAFO ÚNICO** – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho salvo para evitar publicidade por trechos que coincidirem com os limites municipais.

**Art.8º** - A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

**Art. 9º** - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da comarca, na sede do Distrito.

## **CAPITULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

**Art. 10 – Compete ao Município:**

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas, e da publicação de balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observando a legislação estadual;
- V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, preferencialmente os programas de educação infantil, de ensino fundamental, e educação de jovens e adultos e gradualmente o ensino médio;
- VI – promover, no que couber, adequado ordenamento Territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos.
- VIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observada a legislação e as ações fiscalizadoras Federal e Estadual;
- IX – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- X – dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XI – fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XII – o Prefeito e funcionários competentes serão responsabilizados pelos atos ilegais ou de dilapidação ou prejuízos causados por má administração;
- XIII – dispor sobre serviço funerário e de cemitérios;
- XIV – concorrência pública para venda de bens móveis, imóveis, veículos, aluguéis ou construções, mediante (além da) autorização do Legislativo;
- XV – tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária.

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

**Art. 11** – É da competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiências;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- V – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- VII – proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- IX – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

## SEÇÃO III

### Da Competência Suplementar

**Art. 12** – Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

**PARAGRAFO ÚNICO** – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislação federal e estadual ou que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS VEDAÇÕES**

**Art. 13** – Ao município é vedado;

**I** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

**II** – recusar fé nos documentos públicos;

**III** – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre-se;

**IV** – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos á administração.

**V** – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

**VI** – outorgar isenções e anistias físicas, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

**VII** – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

**VIII** – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontra em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**IX** – cobrar tributos.

**a)** - em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI– estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir imposto sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios.

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio, renda ou serviço dos partidos, inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão,

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere a patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei Estadual e Federal.

XIII – A realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

a) - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização do Legislativo e sem o respectivo plano de aplicação;

b) – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de um programa para outro ou de um órgão para outro ou ainda de serviços sem autorização do Legislativo;

c) – A utilização, sem autorização do Legislativo, de recursos especificados no orçamento fiscal, para cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos público, de economia mista ou privada;

d) – Instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização do Legislativo;

e) – Aplicar investimentos, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem inclusão no plano plurianual ou lei que autorize;

f) – A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

g) – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 14** – Proibido demitir, admitir, transferir o servidor municipal 120 dias antes e depois das eleições majoritárias e proporcionais.

## **TÍTULO II**

---

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I - Da Câmara Municipal**

**Art. 15** – O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Paragrafo Único** – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 16** – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

**§ 1º** -São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

**§ 2º** - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

**Art. 17** – Compete a Câmara Municipal, como órgão autônomo e financeiro criar sua própria Tesouraria, por onde movimentará através da Presidência da Mesa Diretora os recursos que lhe forem destinados com sua própria contabilidade e manutenção.

**Parágrafo Único** – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará os seus balancetes financeiros ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 18** – A Câmara Municipal, reunir-se á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**§ 1º** - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

**§ 2º** - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno.

**§ 3º** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária, inclusive durante o recesso.

II – Pelo presidente da Câmara ou a requerimento para o compromisso de posse de Prefeito e do Vice-Prefeito.

III – Pelo Presidente da câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – Pela comissão representativa da Câmara conforme previsto no art. 38, desta Lei Orgânica.

**§ 4º** -Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 19** – As deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário o constante da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 20** – As sessões Legislativas ordinárias não serão interrompidas sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Art. 21** – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 37, XII, desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto destinado a outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de maioria absoluta da Câmara, no ato de verificação da ocorrência.

**Art. 22** – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do Dia particular dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara**

**Art. 23** – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º -A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º -O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do ano anterior e o mandato dos eleitos passará a vigorar a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficarão arquivadas na Câmara, constatando das respectivas atas o seu resumo.

**Art. 24** – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 25** – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quanto faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 26** – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos de Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela a Câmara Municipal, mediante o requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art.27-** A maioria; a minoria e as representações partidárias com números de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º- A indicação dos líderes será feito em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias ou representações partidárias á Mesa, nas vinte quatro horas que se seguirem á instalação do primeiro período da legislação anual.

§ 2º- Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento á Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 28 –** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo Único-**Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**Art. 29 –** Á Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – Sua Instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI– Sessões;

VII – Deliberações;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 30** – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretores equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

**Paragrafo Único** – A falta de comparecimento do Secretario Municipal ou Diretor equivalente sem justificativa razoável, será considerada desacato á câmara, e se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracteriza procedimento incomparável com a dignidade da câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

**Art. 31** – O secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**Art. 32** -A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretario Municipais ou diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 ( trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 33** – À mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de lei dispondendo sobre abertura de créditos suplementos ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – Contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**Art. 34** – Dentre outras atribuições, complete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;

IV – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída a competência.

**Art. 35** – A Mesa deverá elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), após a aprovação pelo plenário, a proposta do Orçamento da Câmara Municipal para ser incluída na proposta orçamentaria do Município.

## **SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 36** – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente;

**I** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, como aplicar as suas rendas;

**II** – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;

**III** – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**IV** – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

**V** – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

**VI** – autorizar a concessão de serviços públicos;

**VII** – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

**VIII** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

**IX** – autorizar a alienação de bens imóveis;

**X** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

**XI** – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

**XII** – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores e equivalentes e órgão da administração pública;

**XIII** – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**XIV** – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

**XV** – delimitar o perímetro urbano;

**XVI** – autorizar a alteração de denominações de prédios, vias e logradouros públicos;

**XVII** – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art.37** – Compete privativamente á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

**I** – eleger sua Mesa;

**II** – elaborar o Regime Interno;

**III** – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

**IV** – propor a criação e a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

**V** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

**VI** – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias dentro do Estado ou 10 (dez) dias fora Estado ou do País, por necessidade de serviço;

**VII** – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisões de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas do Ministério Público para os fins de direito;

**VIII**- Decretar a perda do mandato prefeito e dos vereadores, nos casos indicado na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

**XIX-** Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

**X-** Proceder à tomada de contas do prefeito, através comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60(sessenta ) dias após abertura das sessão legislativa.

**XI-** aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito publico interno, ou entidades assistência e culturais;

**XII-** estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões

**XIII-** convocar o Prefeito e Secretario do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando o dia e a hora para o comparecimento;

**XIV-** deliberar sobre o adiantamento e suspensão de suas reuniões;

**XV-** criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento 1/3 (um terço) de seus membros;

**XVI-** conceder titulo de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pelo atuação exemplar da vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara ;

**XVII-** solicitar intervenção do Estado no Município desde que aprovada por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da câmara;

**XVIII-** sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

**XIX-** fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

**XX-** fixar a remuneração:

**a)–** do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, observando o inciso V Art. 29 da Constituição Federal e o disposto nesta Lei Orgânica.

**b)–** dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 38 –** Ao término de cada Seção Legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação aberta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, e que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

- I – reunir-se ordinariamente 04 vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II – Zelar pelas prerrogativa do Poder Legislativo;
- III – Zelar observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV – Autorizar o Prefeito a ausentar do município por mais de 20 (vinte) dias;
- V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - A Comissão representativa, constituída por número impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§2º - A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando o reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## **SESSÃO IV**

### **DOS VEREADORES**

**Art. 39** – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavra e votos.

§ 1º - O Vereador não deverá sofrer constrangimento por parte da autoridade policial ou preso à não ser em flagrante delito nem ser processado sem permissão da Câmara.

§ 2º - O Vereador não será obrigado a comparecer em Delegacia para prestar esclarecimento ou depoimento em razão do exercício de seu mandato por críticas ou suposições contrárias ao interesse de outrem, ressalvado no que restringir ao interesses particulares.

**Art. 40** – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a– Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)-Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração publica municipal, direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 87, IV e V desta Lei Orgânica.

**Art. 72** – O Prefeito divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e valores de origem tributárias recolhidos à Tesouraria.

**Art. 73** – O Executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre o relatório da execução orçamentária correspondente ao período.

**§ 1º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado do demonstrativo, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e outras.

**Art. 74** – compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativas das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o município em juízo de fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovados pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade, pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, normas e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes á situação funcional dos servidores;
- X - enviar á Câmara os projetos de lei relativas ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exibidas em lei;

**XIII** – fazer publicar os atos oficiais;

**XIV** – prestar á Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV** – prover os serviços e obras da administração publica;

**XVI** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentre das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVII** – colocar á disposição da Câmara, no 1º dia útil subsequente ao lançamento da receita parcelada ou acumulada no mês, o valor correspondente a 7% (sete por cento) do crédito mecanográfico ou eletronicamente registrado pelo Agente financeiro depositário das receitas;

**XVIII** – colocar a disposição do Vice-Prefeito Municipal no mesmo dia do pagamento dos subsídios do Prefeito, os recursos correspondentes aos seus subsidio, conforme fixado em lei;

**XIX** – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-lo quando impostas irregularmente;

**XX** – resolver sobre requisitos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**XXI** – oficializar, obedecidas as normas urbanistas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

**XXII** – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

**XXIII** – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXIV** – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras dos serviços, municipais, assim o programa da administração para o ano seguinte;

**XXV** – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

**XXVI** – contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

**XXVII** – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

**XXVIII** – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

**XXIX** – desenvolver o sistema viário do Município;

**XXX** – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

**XXXI** – providenciar sobre o incremento do ensino;

**XXXII** – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

**XXXIII** – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

**XXXIV** – solicitar, obrigatoriamente, autorização á Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, dentro do Estado e 10 (dez) dias fora do Estado ou País;

**XXXV**– adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

**XXXVI** – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XXXVII** – decretar calamidade pública quando ocorrer fato que justifique;

**XXXVIII** – comparecer á Câmara obrigatoriamente por ocasião da abertura da sessão legislativa, apresentando mensagem de plano de governo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julga necessária;

**Art. 75** – O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e IV do art. 74.

### **SEÇÃO III - Da Perda do Mandato**

**Art. 76** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no art. 87, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

**§ 1º** -É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

**§ 2º** - A infringência ao disposto neste artigo e seus § 1º importará em perda de mandato.

**Art. 77** – As incompatibilidades declaradas no art. 40 e seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que for aplicável, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 78** – São crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

**Parágrafo-Único** - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 79** – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

**Parágrafo-Único** – O prefeito será julgado, pela pratica de infrações politico-administrativa, perante a Câmara.

**Art. 80** – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito Quando:

I – ocorrer falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentre do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 40 e 79 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – fixar residência ou domicílio fora do município.

## **SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

**Art. 81** – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

**Parágrafo Único** – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

**Art. 82** – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 83** – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro

II – estar no exercício dos direitos políticos

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

**Art. 84** – Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Secretário ou Diretor:

I –subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ - 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ - 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 85** – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 86** – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, estendendo-se a exigência ao respectivos conjugue.

## **SEÇÃO V - Da Administração Publica**

**Art. 87** – A administração pública, direta ou indireta, de qualquer os poderes do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargos ou empregos públicos depende de provação prévia em concurso público de provas ou prova de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito á livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal;

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exoneráveis “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que licenciado do exercício do mandato;

b) - Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) - Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, inciso I.

**Art. 41** - Perderá o mandato o Vereador.

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que se utilizar do mandato para a pratica de ato de corrupção ou de improbidade;

IV – Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, á terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que não tiver residência e domicílio no município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarado pela Câmara por voto aberto e maioria de 2/3 de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Sem que implique perda de mandato, o Vereador poderá fixar domicílio fora do Município, mediante aprovação da Câmara Municipal, através de solicitação por escrito.

**Atr. 42** – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário municipal ou Diretor equivalente conforme o art. 40, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - No caso do inciso II, o vereador licenciado não poderá assumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença e não perceberá remuneração.

§ 5º - Mediante comunicação à Câmara Municipal, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 43** – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos.

I – Vago, na hipótese de Vereador titular não tomar posse do mandato, dentro do prazo legal, na hipótese de o Vereador titular ter o seu mandato cassado, extinto, ou se ele renunciar ou ainda, vier falecer.

II – Licença, na hipótese do Vereador titular licenciar-se por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, sem renumeração.

III – Afastamento, na hipótese de o Vereador titular incorporar-se compulsoriamente às Forças Armadas, independentemente de consentimento do Plenário, ao contrario do que ocorre com os Senadores e Deputados Federais e Estaduais, e ainda se o Vereador titular for interditado provisoriamente da função, como medida cautelar imposta, no curso de processo, pelo Juiz Criminal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o paragrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO V - Do Processo Legislativo**

**Art. 44** – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda á Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções; e

VI – decretos legislativos.

**Art. 45** – Alei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta;

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Art. 46** – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

**Art. 47** – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 48** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo Único** – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativas do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art. 49** – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela maioria dos Vereadores.

**Art. 50** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até (trinta dias) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 51** – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 dos Vereadores em escrutínio aberto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem o parecer, considerando-se rejeitado pelo voto de 2/3 dos Vereadores em escrutínio aberto.

§ 5º - Rejeitando o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 50 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este deixar escorar em tal prazo deverá fazê-lo Vice-Presidente da câmara, em 96 (noventa e seis) horas.

**Art. 52** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a declaração a Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada á lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art. 53** – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Paragrafo Único** – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 54** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

**Art. 55** – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

**§ 1º** - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias do município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§ 2º** - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentre de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

**§ 3º** - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

**§ 4º** - As contas relativas á aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo da sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º -A Câmara, mediante decisão da maioria dos membros poderá solicitar auditoria de instituição públicas ou particulares de reconhecida idoneidade técnica para apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

**Art. 56** – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos suplementares, com prévia e específica autorização de Legislativo.

**Art. 57** – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade á realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – estabelecer no plano de orçamento do ano subsequente, dotações para fins de subvenções á entidades sem fins lucrativos, essas dotações serão destinadas a critério do Legislativo;

IV – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

V – verificar a execução dos contratos.

**Art. 58** – As contas do Municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, perante a Câmara Municipal, a disposição de qualquer eleitor que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 59** – O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 60** – As condições de elegibilidade de Prefeito e Vice-Prefeito do Município são as seguintes:

I– a nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;

II – pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral na circunscrição do município pelo prazo estabelecido em lei;

IV – filiação partidária;

V – idade mínima de vinte e um anos;

**Paragrafo Único** – Aplicar-se á elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 16 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

**Art. 61** – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado e realizar-se-á, simultaneamente, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - Será considerado eleito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maior número de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 2º - Na hipótese do paragrafo anterior, permanecendo, em mais de um candidato com a mesma votação, será considerado o candidato eleito o mais idoso.

**Art. 62** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene preferencialmente na Câmara Municipal, a 1º de Janeiro do ano subsequente ao da realização da eleição, prestando o compromisso de manter a ordem constitucional vigente, defendê-la, cumpri-la, observa as leis e promover o bem geral do povo do Município.

**Paragrafo Único** – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

**Art. 63** – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento sucedendo-o em caso de vaga.

I – o Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção de mandato;

II – cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 64** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será sucessivamente chamado ao exercício da prefeitura o Presidente da Câmara dos Vereadores.

**Paragrafo Único** – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 65** – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição em 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 66** – O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, podendo concorrer a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 67** – A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - Para concorrer a outro cargo o Prefeito renunciará ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º - O Prefeito terá obrigatoriamente que residir no Município.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 4º - Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

**Art. 68** – O mandato do Prefeito e do Vice-prefeito é de 04 (quatro) anos e são inelegíveis na comarca, os cônjuges ou parentes consanguíneos até o segundo grau, ou por doação do Prefeito ou de quem tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato o candidato a reeleição.

**Art. 69** – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias dentro do Estado e 10 (dez) dias fora do Estado ou do País, sob pena de perda e cargo e mandato.

**§ 1º** - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

**§ 2º** - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias obrigatoriamente, sem prejuízo da remuneração, e ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

**§ 3º** - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XI do art. 87 desta Lei Orgânica.

**Art. 70** – Na ocasião da posse e anualmente enquanto durar o seu mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.;

**Paragrafo Único** – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir o exercício do cargo.

## **SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 71** – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública.

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**LEI ORGÂNICA**

**DO MUNICÍPIO DE**

*Redenção* do *Gurguéia*  
**1990**

**Com emendas aprovadas em 2018**

**VIII** – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para tender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X** – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

**XI** – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

**XII** – os vencimentos dos cargo do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII** – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço publico, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 89 , § 1º, desta Lei Orgânica;

**XIV** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento;

**XV** – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

**XVI** – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) De dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médicos;

**XVII** – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

**XVIII** – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XIX** – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

**XX** – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

**XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, e exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis á garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgão públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social dela, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas á prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens, e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 88** – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a forma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VI - Dos Servidores Municipais**

**Art. 89** – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os serviços da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º -A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

**Art. 90** – O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) ano , se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será, computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 91** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade renumerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

## **SEÇÃO VII - Das Segurança Pública**

**Art. 92** – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre, acesso, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

## **TITULO III**

---

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

#### **CAPITULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 93** – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

**I – Autarquia** o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

**II – Empresa Pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou convivência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

**III – Sociedade de economia mista** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou à entidade de administração indireta;

**IV – Fundação Pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização, legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I - Da Publicidade dos Atos Municipais**

**Art. 94** - A publicidade das leis e atos municipais aplicáveis far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - a escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

**Art. 95** – O Prefeito fará publicar:

I – Os atos administrativos no Portal da Transparência.

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## **SEÇÃO II - Dos Livros**

**Art. 96** – O Município manterá os livros que forem necessários aos registros dos seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

## **SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos**

**ART. 97** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação da lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- l) normas de efeitos externos não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II) – **Decreto sem Número**, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância nos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura e sindicâncias e processos administrativos, aplicação de personalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros caso determinados em lei ou decreto.

III – **Contratos**, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do artigo 87, IX desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Paragrafo Único** – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

## **SEÇÃO IV - Das Proibições**

**Art. 98** – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, por adoção, não

poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

**Paragrafo Único** – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 99** – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **SEÇÃO V - Das Certidões**

**Art. 100** – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de, 05 (cinco) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não fixado pelo Juiz.

**Paragrafo Único** – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 101** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 102** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretária ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 103** – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

**Paragrafo Único** – Deverá ser feita , anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 104** – A alienação de bens municipais, subordinada á existência de interesse público devidamente justificado, Será sempre precedida de avaliação e obedecerá ás seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta no casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Art. 105** – O Município, preferentemente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 106** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévias avaliação e autorização legislativa.

**Art. 107** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou lagos públicos, salvo a permissão, a título precário, de pequenos espaços destinados á venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

**Art. 108** – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do art. 105 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

**Art. 109** – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 110** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

## **CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 111** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ser contratado ou ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

**Art. 112** – A permissão de serviços público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos á regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação ás necessidades dos usuários.

§ 2º - O município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 4º - Todos os trabalhos comunitários contarão com a participação do Legislativo para discussão do projeto.

**Art. 113** – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 114** – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras, alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 115** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, Mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcios com outros municípios.

## TÍTULO IV.

---

### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

# CAPÍTULO I

## DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais

**Art. 116** – O município poderá instituir os seguintes tributos:

I – imposto;

II – taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específica e divisíveis, prestados aos contribuintes ou posta sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de órgãos públicos;

§ 1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos e identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

**Art. 117** – O Município poderá instituir contribuição, cobrada dos seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social.

**Art. 118** – Lei especial estabelecerá normas sobre os tributos municipais, bem como a competência e obrigação, créditos e administração tributária.

### SEÇÃO II - Das Limitações ao Poder de Tributar

**Art. 119** – Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado ao município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que estabelecer;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional

ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III – Cobrar tributos:**

**a)** Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

**b)** No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou;

**IV – utilizar tributos com efeito de confisco;**

**V – estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;**

**VI – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;**

**VII – instituir imposto sobre:**

**a)** Patrimônio, renda ou serviços de outras pessoas jurídicas de direito público interno;

**b)** Templos de qualquer culto;

**c)** Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

**§ 1º** - A vedação do inciso VII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 2º** - O disposto no inciso VII, a, e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, à renda aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

**§ 3º** - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

### **SEÇÃO III - Dos Impostos do Município**

**Art. 120** – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, definidas em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II.

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao Patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II – compete ao Município se nele estiver situado o bem;

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência de imposto estadual previsto no art. 155, I “b” da Constituição Federal sobre a mesma operação.

§ 4º - O Município não poderá fixar alíquotas superiores às máximas fixadas em lei complementar federal para os impostos previsto nos incisos III e IV nem fazer

incidir o imposto previsto no IV, sobre exportações de serviços para o exterior, na forma determinada em lei complementar federal.;

§ 5º - Os serviços sobre os quais há a incidência do imposto previsto no inciso IV são os constantes de lei complementar federal.

## **SEÇÃO IV - Das receitas tributárias**

**Art. 121** – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – parcela do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, nos termos do artigo 158, parágrafo único da Constituição Federal;

V – parcela do produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, previsto no artigo,159, I, “b” da Constituição Federal.

**Art. 122** – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária entregues e a entregar.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

#### **SEÇÃO I - Normas Gerais**

**Art. 123** – Lei especial disporá sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública, incluídas as das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III – concessão de garantia pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgates de títulos da dívida pública;

V – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades do município.

**Art. 124** – As disponibilidades de caixa do município e seus órgãos, entidades, empresas, fundações qualquer que seja sua origem e distinção, serão depositadas em instituições bancárias oficiais ou privadas, sucessivamente, ressalvados os casos previstos em lei.

**Art. 125** – Para realização de investimentos, poderá o Município emitir títulos da Dívida Pública, resgatáveis em até cinco anos, observados os limites globais e condições estabelecidas pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52, IX, da Constituição Federal.

**Art. 126** – Desde que não acarrete solução de continuidade ao cumprimento de obrigações ou comprometimento da execução de obras, ou pagamento de pessoal, poderá o Município aplicar disponibilidades de caixa no mercado financeiro aberto.

**Parágrafo Único** – Os rendimentos oriundos dessa operação terão escrituração em conta individualizada.

## **SEÇÃO II - Dos Orçamentos**

**Art. 127** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

**§ 1º** - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma generalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos de programas municipais, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da mesma administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias e remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interdistritais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, ainda que antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Para fixação do exercício financeiro, da vigência dos prazos de elaboração e organização do plano plurianual, estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial do Município, inclusive condições para instituição e financiamento de fundos serão observados no que for aplicável, as disposições contidas em lei complementar federal e estadual.

**Art. 128** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento.

§ 1º - Sem prejuízo da criação e funcionamento das demais comissões, a Câmara Municipal criará uma Comissão Mista permanente, com mandato de dois anos, a qual caberá examinar e emitir parecer sobre:

I – projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – planos e programas municipais, distritais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas imitará parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modificam somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não incluída a votação, na Comissão Mista, na parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicar-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as normas relativas ao do processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficará sem despesas correspondentes, poderão ser

utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 129 – São vedados:**

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;  
II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos, inclusive ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 130** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o último dia de cada mês.

**Art. 131** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO V

---

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 132** – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com o Estado e a União.

**Art. 133** – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

**Art. 134** – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione subsistência digna na família e na sociedade.

**Art. 135** – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção, crédito fácil, e preço justo, saúde e bem estar social.

**Paragrafo Único** – São isentas de impostos as respectivas Associações e/ou cooperativas.

**Art. 136** – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Paragrafo Único** – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias á apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 137** – O Município dispensará a microempresa e á empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícia pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**Art. 138** – Criar a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor CONDECOM, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

**Art. 139** – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a) formular; coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, quantidade, preços, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidores no município;

e) receber e apurar reclamações de consumidores encaminhando-os junto aos órgãos competentes;

f) propor soluções, melhorias e medidas relativas a defesa do consumidor;

g) - por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanção de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder de policial municipal e encaminhando quando for o caso, ao representante legal do Ministério Público as eventuais provas de crime ou contravenções penais;

h) - denunciar publicamente as empresas infratoras.

**Art. 140** – A CONDECOM, será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

**Art. 141** – A CONDECOM, será dirigida por um presidente indicado pelo Prefeito e aprovado pelo legislativo com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas proporções e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da CONDECOM, orientando, supervisionando os trabalhos e aprovando as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

## CAPÍTULO II

### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 142** – O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, através de sua secretaria, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um

desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**Art. 143** – Compete ao Município complementar, se for o caso os planos de previdência Social, estabelecidos na lei Federal.

**Art. 144** – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência, proteção a maternidade e a infância e assistência aos desamparados na forma desta Lei Orgânica.

### **CAPÍTULO III - DA SAÚDE**

**Art. 145** – As ações e serviços de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, da União e do Estado, e constituem sistema único, conforme diretrizes estabelecidas nas constituições Federal e Estadual.

**Art. 146** – Sempre que possível o município promoverá:

I – a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário e programas pela imprensa falada e escrita;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – serviços de assistência á maternidade e á infância;

V – combate ao uso tóxico;

VI – Capacitação de todos os profissionais de saúde do município.

VII- Parcerias com outras instituições e municípios para promoção de saúde.

**Parágrafo Único** – Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

**Art. 147** – Priorizar o atendimento sanitário básico, tais como:

I – destino adequado do lixo e dos dejetos humanos;

II – remanejamento das máquinas industriais que afetam a saúde pública das áreas residenciais para o destino industrial;

III – executar obras de esgoto para escoamento de águas servidas e pluviais;

IV – exigir instalações higiênicas adequadas para a comercialização de carne.

**Art. 148** – Constituir centros de saúde nos bairros periféricos da cidade.

**Art. 149** – Deverá ser realizada Inspeção periódica nos estabelecimentos de ensino municipal.

**Art. 150** – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

**Art. 151** – Criar um conselho municipal de saúde para desenvolver trabalhos ligados á pastoral da criança.

## **CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA**

**Art. 152** – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento;

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção á infância, á juventude e ás pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo ás famílias numerosas e sem recurso;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e como outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

**Art. 153** – O Município estimulará por meio de incentivos fiscais, ou diretamente mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, ou pessoa idosa necessitada.

**Art.154** – Os programas socioeducativos destinados aos carentes, de proteção à pessoas idosa, de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativos, receberão apoio técnico e financeiro do município.

**Art. 155** – Aos maiores de sessenta e cinco anos há gratuidade do transporte coletivo urbano, bastando para comprovar a idade, a apresentação de qualquer documento de identidade civil.

## **CAPITULO V - DA EDUCAÇÃO**

**Art. 156** – O dever do Município com a Educação será efetivada mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II– progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Poderá fornecer verbas públicas as escolas comunitárias ou filantrópicas, mediante autorização do legislativo;

§ 4º - Especial atenção merece a educação para crianças e adolescentes que apresentam deficiências bem como especializadas para os chamados superdotados.

§ 5º - Executar chamada escolar dos alunos do ensino fundamental, promovendo junto aos pais ou responsáveis, entidade de classe, o corpo discente, campanha contra evasão e repetência escolar.

**Art. 157** – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos carentes, condições de eficiência escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou seu representante legal.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

**Art. 158** – O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

**Art. 159** – Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo Único** – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública da localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 160** – O Município manterá os profissionais do magistério municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções proporcionando:

I – piso salarial profissional, não inferior ao salário mínimo vigente no país, proporcional a carga/horária;

II – ingresso no Magistério por concurso público;

III – Capacitação periódica;

**Art. 161** – A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 162** – O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 163** – os programas de alimentação e assistências a saúde nas escolas devem funcionar com contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

**Art. 164** – O poder Executivo através da Secretaria Municipal de Educação, determinará obrigações e plano de carreira aos professores municipais, qualificando-os e valorizando de acordo com as leis vigentes no país e nesta Lei Orgânica.

## **CAPÍTULO VI - DA CULTURA**

**Art. 165** – A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 166** – É da competência comum da União do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso á Cultura, a Educação e a Ciência.

**Art. 167** – Em articulação com o Executivo compete a Câmara de vereadores propor medidas que complementem as leis Federais e Estaduais, especialmente:

I – a proteção de documentos, obras e outros bens de valores históricos, artríticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

II – impedir a evasão, distribuição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valores históricos, artisticos e cultural do município;

III – a fixação das datas comemorativas de alta significação para o município e os diferentes segmentos étnicos que compões a comunidade local.

**Art. 168** – O poder público incentivará a formação e a qualificação dos recursos humanos no campo das artes, das musica e de literatura piauiense, criando oficinas de artes especificas.

**Art. 169** – o Poder Executivo destinará recursos aos agentes responsáveis pelo planejamento e execução da politica cultural.

**Art. 170** – Fica assegurada aos artistas e produtores culturais o uso temporário de instalação existentes em prédios públicos a realização de eventos e manifestações de caráter cultural.

## **CAPÍTULO VII - DO DESPORTO**

**Art. 171** – É dever do município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes, associações, clubes, quanto a sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos através de um conselho de Desporto para manifestações desportivas, populares e educacional.

III – proteção e incentivo as manifestações desportivas de carácter local;

IV – tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

V – o poder público municipal incentivará o lazer como forma de promoção social;

VI – construção de campos e quadras para prática de esportes,

**Art. 172** – Os clubes recreativos, associações ou qualquer agremiação de carácter desportivos, legalmente reconhecidos terão direito as benesses económicas do Conselho de Desporto.

## **CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 173** – A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 174** – O plano diretor do município disporá:

I – sobre macrozoneamento e parcelamento do solo urbano, seu uso e ocupação, as construções, as edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, como os parâmetro urbanísticos básicos;

II – sobre a criação diária de especial interesse urbanísticos, ambiental, turístico e de utilização pública.

**Art. 175** – O direito á propriedade é inerente á natureza do homem, dependendo seus limites e uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para a área inclida no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e dos juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder público, destinadas á formação de elementos aptos ás atividades agrícolas.

§ 3º - As terras públicas municipais urbanas não subutilizadas ou não utilizadas serão destinadas, prioritariamente, a assentamento de população de baixa renda, mediante autorização do legislativo.

§ 4º - Na política de assentamento populacional, o município utilizará o instituto jurídico de concessão de direito real.

**Art. 176** – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 177** – Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou á mulher, ou ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º - O direito conferido no caput deste artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 178** - A cobrança de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU será disciplinada em lei específica.

## **CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

**Art. 179** – A política agrícola, visando à fixação do homem no campo, ao incremento da produção e produtividade, e á melhoria das condições socioculturais do rurícola, terá sua coordenação unificada, com prioridade aos pequenos e médios produtores.

§ 1º - O planejamento e a execução política agrícola municipal terá a participação efetiva de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 2º - Assistência técnica e extensão rural.

§ 3º - O município deverá promover a política agrícola através de incentivo a produção.

I – fornecimento de máquinas agrícolas;

II – fornecimento de sementes e fertilizantes;

III – poços tubulares;

§ 4º - Inclusão do ensino técnico agrícola nas escolas municipais.

§ 5º - Distribuição de terras do município, para os sem terras tendo o direito da mesma, aquele que for comprovado não possuir, imóvel rural, neste ou em outro município.

**Art. 180** – O Executivo criará um órgão responsável pela administração agrícola e armazenamento.

## CAPÍTULO X - DO MEIO AMBIENTE

**Art. 181** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Poder Público:

**I** – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II** – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genérico do país e fiscalizar as entidades dedicadas á pesquisa e manipulação de material genérico;

**III** – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, de forma que não haja alteração que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

**IV** – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**V** – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VI** – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII** – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais á crueldade.

**VIII** – preservar áreas das nascentes dos rios riachos perenes, no Município;

**IX** – reservar áreas para implantação de zoológico;

**X** – não será permitida a execução de obra que não se ajuste as exigências de preservação, que comprometa a recuperação ou que agrave a agressão ao meio ambiente.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 182** – Criação de um órgão competente de Conselho fiscalizador de proteção á natureza.

## TÍTULO VI

---

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 183** – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projeto de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 184** – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes á administração municipal.

**Art. 185** – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a prédios, vias, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único**- Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento.

**Art. 186** – Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Paragrafo Único** – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 187-** Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 131 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município desembolsar mais do que 54% (cinquenta e quatro por cento) do valor da receita corrente para despesas com pessoal.

**Art. 188 –** Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

**Art. 189 –** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Redenção do Gurguéia, 05 de abril de 1990.**

## **MESA DIRETORA PARA**

---

### **ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA**

**Lucirene Fernandes de Carvalho**

Presidente

**João de Sousa Barbos**

Vice-Presidente

### **COMISSÃO GERAL**

---

**Zélia de Sena MáiaRosal**

Presidente

**Nilson Alves da silva**

Relator

**Manoel Tomaz Alencar Vogado**

Secretário

**COMISSÕES TEMÁTICAS**

**MEMBROS:**

**Daniel Bezerra de Sousa**

**Gildemar Jacobina Lago**

**Gabriel Soares Mendes**

**Raimundo Martins da Fonseca**

**Publicação com alterações aprovadas pela Câmara Municipal, em 21 de dezembro de 2018.**

**Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia-PI, em 09 de janeiro de 2020.**

**EVERALDO JOSÉ CARVALHO**

Presidente da Câmara